



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.9	PUBL. ADU. NO D. O. U.
C	Do 16.02/07
C	Recorrida

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.016858/91-38
Recurso nº : 126.966
Acórdão nº : 202-15.911

Recorrente : PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS/FATURAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE IPI. Dependente do processo matriz que lançou o IPI.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS.

Decorrência de diferença apurada entre a entrada de insumos e a saída de produtos - comprovação pelo contribuinte.

PROCESSO REFLEXO SEGUE O PRINCIPAL.

Presunção da fiscalização embasada na diferença apurada entre a quantidade de insumos entrados no estabelecimento, conforme escrituração contábil do contribuinte, e a quantidade de produtos saídos é superior à de insumos, a presunção aponta para a omissão de receitas. Explicada a diferença pelo contribuinte como sendo decorrente do emprego da água no processo produtivo, o que originou o acréscimo da quantidade de produtos saídos. Sendo o processo matriz julgado, os lançamentos decorrentes devem ser decididos da mesma maneira.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.016858/91-38
Recurso nº : 126.966
Acórdão nº : 202-15.911

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de PIS/Faturamento, decorrente de auditoria de produção realizada nas dependências da autuada, que resultou na apuração de omissão de receitas, decorrente de diferenças encontradas entre a produção registrada e aquela apurada pela fiscalização. Por reflexo, além do auto de infração de IPI foi lavrado o presente auto.

Em sua impugnação, a contribuinte repisa os argumentos existentes na impugnação de IPI, vez que o lançamento decorre da diferença de receita apontada na fiscalização. Ocorre que aquela impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido o lançamento de IPI. Assim, é o lançamento mantido pela DRJ em São Paulo/SP.

Inconformada, recorre a contribuinte a este Egrégio Conselho.

É o relatório.)

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.016858/91-38
Recurso nº : 126.966
Acórdão nº : 202-15.911

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso, e vem acompanhado de medida judicial que afasta a necessidade de depósito de 30% da exação. Assim, do recurso conheço.

Não merece prosperar o lançamento.

Ao analisar o enquadramento legal do presente auto de infração, verifico que o mesmo se baseia no Decreto-Lei nº 2.445/88, que foi considerado inconstitucional pelo Excelso Pretor. Assim, e consoante orientação da própria SRF, hei por bem cancelar o lançamento.

Não bastasse, verifico que o auto de infração principal, de IPI, foi também cancelado pelo Conselho de Contribuintes, como se vê na ementa abaixo:

"Número do Recurso: 113668

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10880.016862/91-13

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: PULVITEC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 20/03/2002 09:00:00

Relator: Gilberto Cassuli

Decisão: ACÓRDÃO 201-75.991

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Ementa: IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS OPERACIONAIS - Decorrencia de diferença apurada entre a entrada de insumos e a saída de produtos - comprovação pelo contribuinte. Presunção da fiscalização embasada na diferença apurada entre a quantidade de insumos entrados no estabelecimento, conforme escrituração contábil do contribuinte, e a quantidade de produtos saídos da empresa. Observando que a quantidade de produtos saídos é superior à de insumos, a presunção aponta para a omissão de receitas. Explicada a diferença pelo contribuinte como sendo decorrente do emprego da água no processo produtivo, o que originou o acréscimo da quantidade de produtos saídos. Recurso voluntário provido."

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR